




PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 

MENSAGEM Nº. 016/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Dirijo-me a esse Egrégio Poder Legislativo para apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre Crédito Especial Orçamentário, para atender ao auxílio financeiro do Estado as famílias atingidas pelas chuvas no Município; O recebimento de Emenda Parlamentar da União para a Revitalização de Ruas e Avenidas e para o Programa do FNDE Novas Turmas.

O Crédito Especial vem atender três ações importantes de Governo famílias necessitadas, infraestrutura urbana e a ampliando de ofertas da educação infantil.


Vivemos um momento impa na evolução orçamentaria com novos programas e fontes de recursos que tem que ser vinculada a cada ação, por mais que tenhamos um orçamento que atenda em mais de noventa e cinco por centos de suas ações, sempre haverá necessidade para atender novas ações, face as demandas das políticas públicas e de seus financiamentos.

Sempre que enviamos para essa Casa Legislativa Projeto de Lei, em caráter de urgência urgentíssima, e porque se deve a urgência que o caso requer.

Por outro lado, entendemos a valiosa contribuição dos Nobres Vereadores por ais tempo em se debruçar na análise da mateira e oferecer maior contribuição.

Tendo em vista a urgência urgentíssima e relevância da matéria, submetemos a elevada deliberação de Vossas Excelências.

Limoeiro, em 23 de agosto de 2022.



ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

Limoeiro, terra amada 

PROJETO DE LEI Nº.016/2022

APROVADO EM: 23/08/2022


Juarez Antônio da Cunha
Presidente

EMENTA: Autoriza a abertura de **Crédito Especial**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO LIMOEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, submete a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial, no orçamento do Município no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado as dotações orçamentárias discriminadas abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
02.00 – PODER EXECUTIVO	
02.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	
12.365.0190.2.300 – Manutenção da Educação Infantil – Novas Turmas	
33903000 – 569 – Material de Consumo	80.000,00
33903900 – 569 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	
15.451.0323.1.127 – Revitalização de Ruas e Avenidas	
44905100 – 706 – Obras e Instalações	600.000,00
02.15 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0486.2.283 – Benefícios Eventuais	
33904800 – 661 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	300.000,00
TOTAL DO CRÉDITO	1.000.000,00

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior correrá por conta da anulação parcial da dotação orçamentária discriminada abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
02.00 – PODER EXECUTIVO	
02.13 – FUNDEB	
12.361.0188.1.170 – Construção, Ampliação e Restauração de Unidades Escolares e Quadras Poliesportivas	
44905100 – 540 – Obras e Instalações	1.000.000,00
Total	1.000.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 23 de agosto de 2022.


Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima
-Prefeito-



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária n.º 016/2022, o qual “Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências” .

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito especial

Instruem o pedido, no que interessa o Ofício 190/2022, Mensagem de Justificativa n.º 016/2022 e Minuta do Projeto de Lei.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento” .

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I - suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II - especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica” .

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “especial”, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, passamos a análise ao projeto de lei em referência: O projeto de lei se divide da seguinte forma: o artigo 1º, o qual contém a autorização para abertura do crédito especial; o artigo 2º, que prevê a fonte dos recursos (anulação de dotação);

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Portanto, a anulação de dotação constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e, além disso, há pertinência nas dotações pretendidas com incremento de ações e



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

serviços públicos na educação, na assistência social e na infraestrutura.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Por fim, cumpre registrar que a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento (art. 40, II do R.I.), de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 40, IV do R.I.).

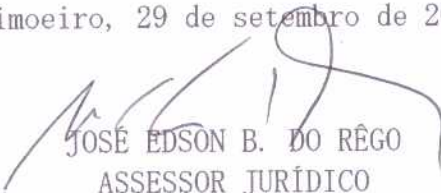
O quórum para aprovação será por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros, em conformidade com art. 57 da Lei Orgânica do Município e 158 do Regimento Interno.

3. Conclusão

Diante do exposto, Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 016/2022, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, sub censura.

Limoeiro, 29 de setembro de 2022


JOSÉ EDSON B. DO RÊGO
ASSESSOR JURÍDICO